



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0091200-88.1990.5.01.0001 - RTOrd**  
**Acórdão - 5a Turma**

**EXECUÇÃO – AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO  
CONTRATUAL CONCERNENTE À RETIRADA DE  
SÓCIO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE  
TRABALHO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL  
CONFIGURADA**

*A conjugação dos arts. 10 e 15 do Decreto n.º 3.708/19 e o art. 339 do Código Comercial, que vigoravam à época da extinção do contrato de trabalho e da retirada do ex-sócio do quadro social da ré, revela que os sócios que saem da sociedade continuam a responder pelas obrigações sociais perante terceiros, mas sempre limitada a responsabilidade àquelas obrigações contraídas até o momento da saída.*

*In casu, observo que a alteração contratual da empresa ré (Mit Transportes Marítimos e Internacionais Ltda.) de fls.216/218 onde se consigna a retirada do ex-sócio Jose Vieira de Santana Neto da sociedade, convencionada em outubro de 1989, apenas foi levada a registro na Jucerja em 29.11.1994. Registro, por oportuno, que a alteração do contrato social da empresa produz efeitos jurídicos apenas entre os sócios, somente gerando efeitos erga omnes após sua averbação perante a Junta Comercial.*

*Tenho, pois, que o ex-sócio apenas formalizou sua retirada da sociedade após a extinção do contrato de trabalho do demandante.*

*Agravo conhecido e provido.*

Vistos estes autos de Agravo de Petição em que figuram como agravante **HUGO REIS DE FREITAS** e, como agravados **ELY ELUF, AGENAVE AGÊNCIA MARITIMA LTDA. E M.I.T TRANSPORTES MARITIMOS INTERNACIONAIS LTDA** e **JOSÉ VIEIRA DE SANTANA NETO**.

**RELATÓRIO**

A MM. 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, por meio da r. decisão de fl. 226, da lavra da Exma Juíza Adriana Malheiro Rocha de Lima, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio executado, ora agravado,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0091200-88.1990.5.01.0001 - RTOOrd**

**Acórdão - 5a Turma**

para excluí-lo do polo passivo da presente execução.

Inconformado, o exequente interpõe agravo de petição requerendo a reforma da r. decisão que excluiu o ex-sócio da presente execução.

Assevera que a 3ª. Alteração do contrato social da empresa Mit Transportes Marítimos Internacionais Ltda. realizada em 18 de outubro de 1989 apenas foi averbada na Junta Comercial em 29.11.1994, conforme fls.127/130 dos autos.

Argumenta que o Código Civil no art.1932 preconiza que “a exclusão do sócio, não o exime das responsabilidades das obrigações sociais anteriores, até 02 (dois) anos após AVERBAÇÃO da sua saída da sociedade”.

Contramina às fls. 333/340, sem arguições preliminares.

Deixei de remeter os autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (art. 83, II da Lei Complementar nº 75/1993) ou regimental (art. 85 do Regimento Interno deste e. Tribunal) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 88.2017, de 24/03/2017.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O agravo de petição é tempestivo e está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos.

### Responsabilidade pela satisfação do crédito trabalhista

O ex-sócio da empresa Mit Transportes Marítimos e Internacionais Ltda., Sr. Jose Vieira de Santana Neto, opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que em 23.02.1988 constituiu a sociedade executada, cujo ato societário foi arquivado na Junta Comercial de São Paulo, afastando-se da sociedade em 08.10.89, conforme consignado na 3ª. Alteração do Contrato Social da empresa, averbado em 16.10.89, na Junta Comercial de São Paulo.

A r. decisão de origem, ora objeto de impugnação, acolheu a exceção de pré-executividade, ao seguinte fundamento:

*“O excipiente deixou a sociedade em 08/10/1989 (fls.128). O reclamante prestou serviços à empresa executada de 30/03/1989 a 10/01/1990.*

*O parágrafo único do art.1.003 do Código Civil limita a subsistência da responsabilidade do sócio*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0091200-88.1990.5.01.0001 - RTOOrd**

**Acórdão - 5a Turma**

*retirante a´te 2 anos após sua saída da sociedade, regra que se aplica apenas de forma relativa nesta Especializada, tendo em vista a natureza alimentar da verba aqui pleiteada.*

*Cabe ao Juiz, casuisticamente, a forma de aplicação da norma.*

*No presente caso, o excipiente foi sócio da executada somente em parte do período do contrato de emprego.*

*Some-se que o excipiente se retirou da sociedade há quase 30 anos e somente foi incluído no polo passivo em 2014, 25 anos depois da sua retirada da sociedade. Deve-se ter em conta, ainda, que o excipiente já não mais constava da sociedade quando do ajuizamento da ação, não sendo responsável pela demora do presente feito.*

*Nesse caso, entendo que se aplica in totum, o disposto no referido dispositivo legal.*

*ISTO POSTO, DEFIRO os pedidos da presente Exceção de Pré-Executividade ajuizada por José Vieira de Santana Neto, na forma da fundamentação acima, que integra este dispositivo para todos os efeitos jurídicos e legais”.*

Merece reforma a r. decisão agravada.

Após diversas tentativas de solvabilidade do crédito em face da empresa executada, o juízo desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade empresária e direcionou a execução em face dos sócios, incluindo-os no polo passivo da demanda.

O autor prestou serviços para a sociedade empresária no período de 30.03.1989 a 10/01/1990.

Os artigos 1003, parágrafo único e 1032 do Código Civil de 2002 não se aplicam no caso em tela, haja vista que a prestação de serviços do exequente, e retirada do sócio-agravado do quadro social da empresa (ré) ocorreram durante a vigência do Código Civil de 1973, cujos artigos citados não encontram correspondência.

Aplica-se, no caso, o Princípio da irretroatividade das leis (tempus regit actum), sendo inaplicáveis as disposições do código civil de 2002.

Relevante destacar que na época em que o agravante pertencia ao quadro social da ré - antes, pois, do Código Civil de 2002 ingressar no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0091200-88.1990.5.01.0001 - RTOrd**

**Acórdão - 5a Turma**

ordenamento jurídico pátrio - as normas legais que regiam a apuração da responsabilidade do sócio em relação às dívidas da empresa era o Decreto n.º 3.708/19 (arts. 10 e 15) – que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada; bem como o Código Comercial (art. 339).

*“Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.” (grifei)*

*“Art. 15. Assiste aos socios que divergirem da alteração do contracto social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço aprovado. **Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessarias para pagamento das obrigações contrahidas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social.**” (grifei)*

*“Art. 339. O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas **até o momento da despedida.** No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida.” (grifei)*

A Justiça do Trabalho, levando em consideração a natureza alimentar do crédito trabalhista e a função social do contrato, utiliza o instituto com o intuito de alcançar os bens particulares dos sócios e ex-sócios indicados nos contratos sociais à época da vigência dos contatos de trabalho.

Na hipótese sub judice, a execução dos créditos trabalhistas devidos ao exequente refere-se ao período de relação jurídica de emprego havida entre ela e a empresa da qual o ex-sócio, ora agravado, beneficiou-se de sua prestação de serviços.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0091200-88.1990.5.01.0001 - RTOOrd**

**Acórdão - 5a Turma**

In casu, observo que a alteração contratual da empresa ré (Mit Transportes Maritimos e Internacionais Ltda.) de fls.216/218 onde se consigna a retirada do ex-sócio Jose Vieira de Santana Neto da sociedade, convencionada em outubro de 1989, apenas foi levada a registro na Jucerja em 29.11.1994.

Registro, por oportuno, que a alteração do contrato social da empresa produz efeitos jurídicos apenas entre os sócios, somente gerando efeitos erga omnes após sua averbação perante a Junta Comercial.

Tenho, pois, que o ex-sócio apenas formalizou sua retirada da sociedade após a extinção do contrato de trabalho do demandante.

Nem se alegue que o ex-sócio efetuou a referida averbação perante a Jucesp em momento anterior (16.10.89), seja porque o autor foi contratado pela empresa no Rio de Janeiro, que aqui possui sede e exercia suas atividades empresariais.

De qualquer sorte, ainda que considerado como data da retirada do sócio, a averbação da alteração do contrato social da empresa perante a Jucesp, no Estado de São Paulo, o registro teria ocorrido em 16.10.89, demonstrando que o agravado participou da sociedade pela maior parte do lapso de tempo de vigência do liame empregatício do exequente, retirando-se da sociedade, pouco antes da ruptura do contrato de trabalho do autor, ocorrida em 10.01.90.

Outrossim, a conjugação dos dispositivos acima destacados revela que os sócios que saem da sociedade continuam a responder pelas obrigações sociais perante terceiros, mas sempre limitada a responsabilidade àquelas obrigações contraídas até o momento da saída.

Ora, os pedidos formulados pelo autor e deferidos pela r. sentença (fl75) são concernentes à parcelas inadimplidas no curso de sua relação contratual, como diferenças de FGTS, férias e serviços extras realizados, sob título de desapeações e limpezas de porões, num total de 1704 horas.

Entendo, pois, demonstrada a violação da lei, evidenciada por tais inadimplementos contratuais e legais, restando configurada a responsabilidade pessoal do ex-sócio, ora agravado.

Dou provimento ao agravo de petição interposto pela parte exequente para rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio Jose Vieira de Santana Neto, mantendo-o no polo passivo para responder pela presente execução.

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto, e, no mérito



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0091200-88.1990.5.01.0001 - RTOOrd**

**Acórdão - 5a Turma**

dou-lhe provimento para para rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio Jose Vieira de Santana Neto, mantendo-o no polo passivo para responder pela presente execução, tudo nos termos da fundamentação supra.

Relatados e discutidos.

**A C O R D A M** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por **unanimidade**, conhecer do agravo de petição interposto, e, no mérito dou-lhe provimento para para rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio Jose Vieira de Santana Neto, mantendo-o no polo passivo para responder pela presente execução, tudo nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018 .

**Juiz EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES**

Relator